



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N. 27, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Disciplina a concessão de diárias aos magistrados e servidores do Tribunal Federal de Recursos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração, em sessão de 02 do mês em curso,

RESOLVE:

Art. 1º - O Ministro ou servidor do Tribunal Federal de Recursos que se deslocar eventualmente desta Capital, em objeto de serviço, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada e às respectivas passagens.

Parágrafo único. Quando o afastamento não exigir pernoite, o servidor fará jus à metade do valor das diárias.

Art. 2º - As diárias dos Ministros serão concedidas na conformidade do critério firmado.

Art. 3º - Nos casos de deslocamento para as cidades relacionadas no Decreto n. 86.792, de 28 de dezembro de 1981, o valor das diárias será acrescido da importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos índices fixados.

Art. 4º - A autoridade competente para propor a concessão de diárias, indicará o nome do magistrado ou servidor, cargo, função, emprego, serviço a ser executado e duração do afastamento.

Art. 5º - As diárias serão concedidas por ato do Ministro-Presidente, que conterà os elementos indicados no artigo anterior.

Art. 6º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período que exceder.

Art. 7º - Em qualquer caso, o ato de concessão de diárias será publicado no órgão oficial.

Art. 8º - O servidor que se afastar, eventualmente, em objeto de serviço,

integrando equipe acompanhante de Ministro, fará jus as diárias, na forma do decidido.

Art. 9º- Caberá a restituição das diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do retorno do servidor.

Art. 10º - A reposição de importância será considerada “ Receita da União”, quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Parágrafo único. Quando não for realizado o serviço objeto do afastamento, o servidor restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 11º - Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se iniciar o afastamento.

Art. 12º - Na fixação das diárias a que se refere esta Resolução serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 13º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n. 22, de 09 de agosto de 1984 e demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE